

Concede reajuste de vencimentos, salários, soldos e proventos aos servidores dos órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º. Os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares, ativos e inativos, dos órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, ficam reajustados, em abril de 1990, à razão de 60% (sessenta por cento) sobre os valores vigentes em março de 1990.

§ 1º. No caso dos servidores civis e militares, ativos e inativos, cujos vencimentos, salários, soldos ou proventos tenham sido alterados, no corrente exercício, em bases e sob critérios diversos dos previstos na Lei nº 5.987, de 26 de janeiro de 1990, o índice percentual do reajuste corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do fixado neste artigo.

§ 2º. Os valores dos abonos concedidos nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.987, de 26 de janeiro de 1990, e do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 5.691, de 14 de dezembro de 1987, com redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 5.784, de 28 de junho de 1988, serão reajustados na proporção estabelecida no caput deste artigo.

Art. 2º. Ficam incorporadas aos vencimentos e salários dos Educadores as vantagens pecuniárias de que tratam os incisos V e VI do art. 61 da Lei Complementar nº 049, de 22.10.86 - Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus.

Art. 3º. É instituída a gratificação de exercício em sala de aula, no valor de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento dos professores e especialistas que se encontrem em efetiva atividade de ensino, devida a partir de abril de 1990.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Professores contratados do magistério estadual de 1º e 2º Graus.

Art. 4º. ... (Vetado).

Parágrafo único. ... (Vetado).

Art. 5º. A presente Lei aplica-se, no que couber, aos servidores das autarquias estaduais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Governo do Estado.

Art. 6º. Ficam excluídos dos benefícios da presente Lei os servidores cuja remuneração corresponda a pisos salariais e tenha sido fixada em virtude de acordos ou decisões celebrados ou proferidas no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º e 2º da Lei nº 5.987, de 26 de janeiro de 1990.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de abril de 1990, 120º da República.